



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007641-36.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes MULT PORTAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA, ANA RITA CARLINO RISITANO e ALESSANDRO ESCAPOLI RISITANO, é apelado COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SICOOB UNIMAIS CENTRO LESTE PAULISTA SICOOB UNIMAIS LESTE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1007641-36.2024.8.26.0566

Apelantes: MULT PORTAS COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA e OUTROS

Apelado: SICOOB UNIMAIS LESTE PAULISTA

VOTO Nº 31921/fcf

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Execução fundada em cédula de crédito bancário (limite de cheque especial) – Relação de trato sucessivo, com cláusula expressa de renovação automática – Termos contratados que prevalecem mesmo após a data de vencimento da cédula de crédito bancário – Expressa previsão de capitalização mensal de juros, bem como a taxa mensal aplicável – Afastada incidência da Súmula 530, STJ e da Súmula 539, STJ – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo executado em face da instituição financeira que promove a execução de título extrajudicial nº 1004821-44.2024.8.26.0566.

A parte embargante apelou pela reforma da sentença, sustentando, em suma que o título em execução diz respeito a limite de cheque especial, emitido em 15/12/2021 e com data de vencimento em 02/03/2022. Como o limite de cheque especial foi utilizado até 06/02/2024, no período entre a data de vencimento do título e o período da cobrança não havia pactuação de juros remuneratórios, nem previsão de capitalização, o que autoriza aplicação dos enunciados da Súmula 530, STJ e da Súmula 539, STJ.

Foram oferecidas contrarrazões.

Determinada a complementação do preparo, houve recolhimento.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, §1º, inciso III, do CPC.

Na origem, tramitaram embargos à execução, em que se alegou **(a)** necessidade de redução dos juros remuneratórios à média de mercado, **(b)** tarifas e taxas foram cobradas sem prévia contratação, **(c)** ilicitude da capitalização dos juros, **(d)** descaracterização da mora e **(e)** repetição do indébito.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, com o que não se conformou o embargante.

Pois bem.

Respeitado o inconformismo e observados os limites da questão devolvida, tem-se que o recurso não comporta provimento.

A execução está aparelhada em cédula de crédito bancário para abertura de limite de cheque especial. A data de vencimento da cédula é 02/03/2022, mas **há cláusula expressa que trata da vigência da obrigação até a liquidação total da dívida, com prorrogação automática e sucessiva da operação e do prazo de vencimento, há critério do banco (item 3.2 e seus subitens).**

Trata-se, portanto, de relação de trato sucessivo, amparada por cláusula de renovação automática.

Uma vez **incontroversa a utilização do cheque especial pelo devedor até 02/2024** (isto é, depois de 02/03/2022), atenta contra a boa-fé objetiva, por ser contraditória, a alegação de que inexistia relação contratual neste período que autorizasse a cobrança dos encargos, notadamente os juros remuneratórios ou sua capitalização.

O contrato prevê a taxa de juros remuneratórios de 12,99% a.m. (item VI do preâmbulo), com capitalização mensal (cláusula 5.1), elementos estes que, aliás, foram ratificados pelas partes quando da celebração de aditivo (fls. 67/71 – autos da execução). **E tudo isso, sob a possibilidade de prorrogação automática e sucessiva, o que afasta a incidência da Súmula 530, STJ, que trata da aplicação da taxa média de mercado quando não juntado instrumento contratual aos autos, o que não é o caso, e da Súmula 539, STJ, uma vez que há previsão contratual expressa da capitalização dos juros.**

Mantém-se, portanto, a r. sentença.

Novamente sucumbente, a parte apelante arcará com honorários advocatícios recursais ora majorados para 15% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)